



020207233



**9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007233 / 2020

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA....: 17/03/2020

16/04/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 17/03/2020 13:41:37

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

**Informações Referentes a Solicitação do Processo**

**VETO A PROJETO DE LEI**

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5.156/2020 - Altera o Anexo III (Mapa) da Lei Municipal nº 2.862/2008 que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.

**Observações Sobre a Solicitação**

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

**Documentos Associados**

**Setores de Tramitação do Processo**

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 17/03/2020 13:46:16

ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

**Situações do Processo**

17/03/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

Requerente do Processo

**ELBER MATOS DA SILVA**

Usuário de Cadastro



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 044/2020 – GAPR/ASJU

Lagoa Santa, 13 de março de 2020.

**Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva**  
**Presidente do Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG**

**CÓPIA**

**Assunto: Veto integral** ao Projeto de Lei nº 5.156/2019, que “*Altera o Anexo III - Mapa, da Lei Municipal de nº 2.862/2008, que dispõe sobre o “Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural e dá outras providências”.*”

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.156/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a adiante expostas:

### **1 - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 5.156/2019 dispõe sobre a mudança de zoneamento da Rua Presidente Antônio Carlos, localizada no Bairro Centro para constar como Zona Residencial II (ZR-II).

Em que pese a nobre intenção do Legislador, a proposição deve ser vetada, conforme razões adiante expostas:

Verifica-se que o referido projeto de lei inequivocamente extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, uma vez que propostas que visem a forma de gestão da Administração Pública, assim como alterar o zoneamento de uma rua do perímetro urbano municipal, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a saber:

*“Art. 170. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*(...) V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; ” (CEMG, 2020, p. 141)*

*“Art. 171. Ao Município compete legislar:*

*I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

*a) o plano diretor;*

*b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor; (...)*

*f) a organização dos serviços administrativos;” (CEMG, 2020, p. 142)*

Desta forma, tal Projeto de Lei claramente afeta o princípio constitucional da separação dos poderes, da harmonia e iniciativa privativa de lei e, portanto, deve ser vetado, sob pena de ofensa à Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 173, bem como o art. 19 da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”*

*“Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.” (LOM)*

Saliento que conforme art. 2º do Estatuto da Cidade e o art. 58 do Plano Diretor Municipal - Lei nº 4.129/2019, o ordenamento territorial está subordinado a existência de interesse público, bem como manifestação do CONCIDADE - Conselho Municipal da Cidade, resultando em ingerência de poder, uma vez que modificado sem os devidos trâmites legais.

*“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)*

*II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (...)*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente:”*

*“Art. 58. As alterações nas normas do ordenamento territorial previstas neste Título somente serão admitidas quando anexas na propositura de projeto de lei no âmbito do executivo ou do legislativo constar a ata na qual haja a manifestação do CONCIDADE, seja a favor ou contrário a propositura de alterações nas normas do ordenamento territorial.”*

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já se manifestou:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LOTEAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - Implica violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de dispositivo que prevê a necessidade de aprovação pelo Legislativo do parcelamento de solo, loteamentos e divisão de partilha de terrenos, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe com exclusividade, dispor sobre planejamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme definido pelas Constituições Estadual e Federal.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.495373-4/000, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, CORTE SUPERIOR, julgamento em 24/11/2010, publicação da súmula em 21/01/2011)*

Conclui-se que a propositura da redação do Projeto de Lei retro mencionado se faz irregular, uma vez que infringe com as normas infraconstitucionais motivo pela qual o dispositivo legal não pode ser convertido em lei.



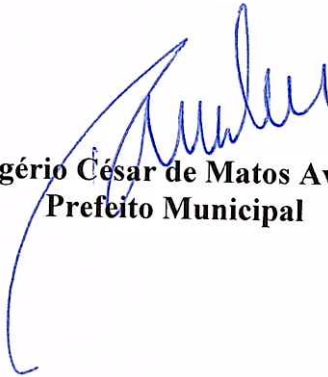
## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### 2 - CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, propício à reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a **vetar o Projeto de Lei nº 5.156/2019**, reformularão seu posicionamento.

Após, publique-se as presentes razões de **veto** nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

  
**Rogério César de Matos Avelar**  
**Prefeito Municipal**